

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO : 5.573-5/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CNPJ : 03.953.742/0001-20
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2012 -
DEFESA
VEREADOR : VANDERSON VITOR DA SILVA
PRESIDENTE
RELATORA : JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
EQUIPE : EDMAR CLÁUDIO MARANGON
TÉCNICA : OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
JAIME CARLOS KREUTZ

Excelentíssima Conselheira Relatora,

Trata-se de análise da defesa enviada pelo Sr. Vanderson Vitor da Silva (fls. 160/183), ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, no exercício de 2012 (protocolo nº 147370/2013), em atendimento à Ordem de Serviço nº 130/2013 desta Secretaria de Controle Externo.

ANÁLISE

Responsável: Vanderson Vitor da Silva

8.1 - AB 03 Limite Constitucional/Legal_Grave - Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", Constituição Federal).

8.1.1. Pagamento de subsídios aos vereadores Rony Peterson Telles e vereador presidente Vanderson Vitor da Silva em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, "a" a "f", da Constituição Federal) e resolução n. 64/2011/TCE de 17/11/2011. resolução n. 64/2011/TCE de 17/11/2011. **Item 3.1.5.**

Síntese da Defesa

A defesa apresenta discussão sobre a diferença da função de vereador e a de vereador presidente, enquanto esta ocupa o ônus de responsabilidade de gestor do erário público, aquela tem função de vereança, assim, justifica que as remunerações não poderiam ser iguais.

A defesa alega que as leis 1796/2008 e 1826/2008 que fixaram as remunerações dos parlamentares e do cargo de Presidente encontram-se em vigor e não foram revogadas, visto não terem sido invalidadas por revogação ou ação direta de inconstitucionalidade.

A defesa expõe seus motivos, na qual, entende ser constitucional as leis que criaram pagamentos superiores ao previsto na Constituição Federal de 1988 (fls. 162/173).

Por fim, envia documentos da cobrança do valor pago a maior ao vereador Ronny Peterson Telles.

Análise da Defesa

O assunto está pacífico no Tribunal de Contas de Mato Grosso, conforme se constata na Resolução n. 64/2011/TCE de 17/11/2011, na qual, reafirma que a parcela paga aos vereadores presidentes de câmara a título de representação tem natureza remuneratória e deve ser submetido aos limites constitucionais:

- 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.
- 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.
- 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Portanto, não assiste razão à defendente quando conclui que, por motivo das leis estarem vigentes, seria possível o descumprimento de um mandamento constitucional.

Em relação aos documentos de cobrança enviados ao Vereador Ronny Peterson Telles, fls. 190/191, verificou-se que o Vereador solicitou parcelamento, porém, não há mais informações de que o pedido foi aceito e se alguma parcela foi paga.

Mantém-se a irregularidade com pedido de devolução dos seguintes valores:

Vereador Rony Peterson Telles - ano-base 2012:

Obs: O valor das diferenças apresentadas no relatório preliminar foi retificado.

Mês ref. e pagamento	Sal. base conf. Art.29 -Item VI, letra b	TOTAL RECEBIDO	Diferença recebida sem amparo legal
01/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 3.952,76	R\$ 237,76

02/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 3.952,76	R\$ 237,76
03/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 3.952,76	R\$ 237,76
04/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 3.952,76	R\$ 237,76
05/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 3.952,76	R\$ 237,76
Total			R\$ 1.188,80
Afastamento sem ônus de Mês 06/2012 a 12/2012			

Vereador Presidente: Vanderson Vitor da Silva

Mês ref. e pagamento	Sal. base conf. Art.29 -Item VI, letra b	TOTAL RECEBIDO	Diferença recebida sem amparo legal
01/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.905,52	R\$ 4.190,52
02/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.905,52	R\$ 4.190,52
03/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.905,52	R\$ 4.190,52
04/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.905,52	R\$ 4.190,52
05/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.905,52	R\$ 4.190,52
06/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.905,52	R\$ 4.190,52
07/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.905,52	R\$ 4.190,52
08/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.430,00	R\$ 3.715,00
09/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.430,00	R\$ 3.715,00
10/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.430,00	R\$ 3.715,00
11/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.430,00	R\$ 3.715,00
12/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.430,00	R\$ 3.715,00
12/2012	R\$ 3.715,00	R\$ 7.430,00	R\$ 3.715,00
			TOTAL= R\$ 51.623,64

8.2. Não Classificada_Grave. Pagamento de salários indevidos e sem amparo legal a servidores da Câmara Municipal de Barra do Bugres, conforme Lei n. 1.758/2008 e alterações.

8.2.1. Após análise da folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Barra do Bugres, constatou-se a existência de divergências entre o subsídio salarial pago à servidora Neusa Lorena Decarli Luckachaki e a tabela salarial prevista pela Lei 1758/2008, no período de 2010 a 2012. **Item 3.1.4.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que tomou conhecimento da divergência do salário da servidora no ano de 2012 e no mesmo ano determinou ao setor competente e a controladoria interna que apurasse o ocorrido. Foi constatado que se tratou de um reajuste anual de 6% em duplicidade no salário da servidora no mês de dezembro de 2008, que deveria ser de R\$ 2.540,59 passou a ser, incorretamente, de R\$ 2.693,02, ou seja 6% maior.

Informa, portanto, que quando assumiu como vereador, em 2009, o salário do controlador interno já era de R\$ 2.693,02.

Por fim, requer que exclua qualquer irregularidade no pagamento e recebimento do salário do cargo de controlador interno, tendo em vista ter sido pago e recebido de boa fé.

Análise da Defesa

A divergência ocorreu nos salários da controladora interna, justamente o profissional que deve realizar as atividades de auditoria interna¹, como: realização de auditorias contábeis, operacionais, de gestão, patrimoniais e de informática em todas

¹ Guia de Implantação de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

as áreas das administrações Direta e Indireta, conforme planejamento e metodologia de trabalho, objetivando aferir a observância aos procedimentos de controle e, se for o caso, aprimorá-los.

Pelo fato do "erro" ter ocorrido anteriormente à gestão atual, opina-se manter a irregularidade somente à controladora interna Sra. Neusa Lorena Decarli Luckachaki, no que diz respeito à devolução de recursos aos cofres públicos.

Em relação aos pagamentos referentes às gratificações, a defesa não se pronunciou, portanto, a Servidora Neusa Lorena Decarli Luckachaki deve restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 24.209,07, conforme quadro abaixo:

Mês ref.	Sal. base conf. lei 1758/2008	SALÁRIOS RECEBIDOS		TOTAL RECEBIDO	Diferença recebida sem amparo legal
		Salário	Gratificação		
05/2010	2.718,24	2.895,00	0,00	2.718,24	176,76
06/2010	2.718,24	3.054,23	1.737,00	4.791,23	2.072,99
07/2010	2.718,24	3.054,23	159,23	3.213,46	495,22
08/2010	2.718,24	3.054,23	0,00	3.054,23	335,99
09/2010	2.718,24	3.054,23	0,00	3.054,23	335,99
10/2010	2.718,24	3.054,23	0,00	3.054,23	335,99
11/2010	2.718,24	3.054,23	0,00	3.054,23	335,99
12/2010	2.718,24	3.054,23	0,00	3.678,95	960,71
01/2011	2.718,24	3.054,23	0,00	3.054,23	335,99
02/2011	2.718,24	3.054,23	0,00	3.054,23	335,99
03/2011	2.718,24	3.054,23	436,45	3.490,68	772,40
04/2011	2.718,24	3.054,23	436,45	3.490,68	772,40
05/2011	2.892,28	3.054,23	436,45	3.490,68	597,72
06/2011	2.892,28	0,00	2.599,76	2.599,76	0,0
06/2011	2.892,28	3.249,70	436,45	3.686,15	793,87

Mês ref.	Sal. base conf. lei 1758/2008	SALÁRIOS RECEBIDOS		TOTAL RECEBIDO	Diferença recebida sem amparo legal
07/2011	2.892,28	3.249,70	436,45	3.686,15	793,87
08/2011	2.892,28	3.249,70	569,39	3.818,09	926,81
09/2011	2.892,28	3.249,70	436,45	3.686,15	793,87
10/2011	2.892,28	3.249,70	2.602,91	5.852,61	2.960,33
11/2011	2.892,28	LIC GEST	436,45	436,45	436,85
12/2011	2.892,28	LIC GEST	541,61	541,61	541,61
01/2012	2.892,28	LIC GEST	0,00	0,00	0,00
02/2012	2.892,28	LIC GEST	0,00	0,00	0,00
03/2012	2.892,28	3.249,70	436,45	3.686,15	793,87
04/2012	2.892,28	3.410,88	568,91	3.979,79	1.087,51
05/2012	3.035,65	3.410,88	568,91	3.979,79	944,14
06/2012	3.035,65	3.410,88	568,91	3.979,79	944,14
06/2012	3.035,65	0,00	2.273,92		0,00
07/2012	3.035,65	3.410,88	568,91	3.979,79	944,14
08/2012	3.035,65	3.410,88	568,91	3.979,79	944,14
09/2012	3.035,65	3.410,88	568,91	3.979,79	944,14
10/2012	3.035,65	3.410,88	568,91	3.979,79	944,14
11/2012	3.035,65	3.410,88	232,56	3.643,44	607,79
12/2012	3.035,65	3.410,88	568,48	3.979,36	943,71
					R\$ 24.209,07

8.3. JB10 Despesa_Moderada. Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, § 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964).

8.3.1. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com diárias.

Item 3.2.1.

Síntese da Defesa

A defesa encaminha os certificados do curso da UCCMAT referentes aos apontamentos da equipe técnica.

Análise da Defesa

Analisando os documentos enviados pela defesa, fls. 194/210, constatou-se a realização do curso, portanto, afasta-se a irregularidade, porém recomenda-se que os comprovantes permaneçam anexos aos processos de despesas.

8.4- JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; ou legislação específica).

8.4.1. Gastos excessivos com combustíveis no valor de R\$ 49.130,00 para manutenção de 02(dois) veículos: VW PARATI e 1.6 e S. 10 FLEX.

Item 3.2.2.

Síntese da Defesa

Primeiramente a defesa informa que a equipe não informou a existência de uma moto bis/125.

Discorda da equipe técnica sobre o consumo excessivo de combustível ao afirmar que os gastos estão dentro da normalidade, haja vista que os nove vereadores, em sua luta por melhorias no município, busca recursos junto aos deputados estaduais, federais e senadores, além de buscar apoio no Tribunal de

Contas do Estado, UCCMAT e outros, e para tal, os dois carros se deslocam diariamente para Cuiabá. Informa também que os vereadores e servidores participam de diversos cursos nas cidades de Cuiabá e Tangará da Serra.

Ainda, segundo a defesa, no trajeto de ida e volta a Cuiabá, são percorridos cerca de 440 km diários cada veículo.

Por fim, a defesa registra que o gasto com combustíveis foi tão somente para custear as despesas do Poder Legislativo e que não acarretou prejuízo ao erário, tampouco desvio de finalidade.

Análise da Defesa

A defesa afirma que os dois veículos se deslocaram diariamente para Cuiabá, porém, conforme já tratado no Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 112/114, foi constatado que não houve diárias para os motoristas e ou vereadores, documentos comprobatórios de reuniões/trabalhos realizados na capital, além do que, o veículo passou por diversas manutenções no ano, inclusive com serviços de reparo no câmbio do veículo, que normalmente leva alguns dias para o conserto, mas mesmo com o veículo nessa condição, veio a Cuiabá.

Considerando que não foram encaminhados documentos que comprovassem a realização das viagens diárias para Cuiabá; considerando a informação que os veículos vieram à Cuiabá, mesmo quando estavam impossibilitados para tal, e por fim, considerando que as diárias dos motoristas são incompatíveis com as viagens, conforme exemplo citado no mês de abril, na qual foram pagas 4 diárias para motoristas e foram realizadas 24 viagens, conclui-se que os documentos de controle da utilização dos veículos foram elaborados de forma que não espelham a realidade, na tentativa de se buscar a comprovação da utilização excessiva dos combustíveis.

A título de comparação, verificou-se no APLIC, fl. 239/240, que no ano de 2010 o gasto total com combustíveis foi de R\$ 6.400,00 e no ano de 2012 foi de R\$ 69.905,87, ou seja, um acréscimo de mais de **10 vezes**.

Portanto, mantém-se a irregularidade e tendo visto não ser possível separar o que de fato foi utilizado de combustível e o que foi "maquiado" pelo controle de deslocamento dos veículos, opina-se pela devolução do valor de R\$ 49.130,00 apontado no Relatório de Auditoria, referente ao período auditado (janeiro a setembro de 2012).

8.5. GC 13 Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.5.1. Ausência de orçamentos nos processos: convite n. 002/2012, convite n. 003/2012 e convite 004/2012. **Item 3.3.**

8.5.2. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório além do direcionamento no processo licitatório no Convite 004/2012. **Item 3.3.2.**

Síntese da Defesa

A defesa esclarece que havia uma comissão de licitação nomeada e apoio da controladoria interna para acompanhar os procedimentos licitatórios.

Discorda do apontamento da equipe técnica, visto que, segundo ela, não ocorreu direcionamento nas licitações, podendo ter ocorrido apenas erro formal. Afirma que as licitações foram realizadas de acordo com o que determina a legislação pertinente e tampouco houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário público.

Análise da Defesa

A defesa não se pronuncia sobre a falta dos orçamentos no Convite n. 002/2012 – Contrato n. 001/2012, Convite n. 003/2012 – Contrato n. 003/2012 e Convite n. 004/2012.

Da mesma forma, não apresenta argumentos do direcionamento na aquisição de um veículo - Convite n. 004/2012.

Portanto, mantem-se a irregularidade.

8.6- HB 04 Contrato_grave. Inexistência de fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração dos contratos n. 002/2012, 003/2012 e 004/2012, art. 67 da Lei n. 8.666/93. **Item 3.4.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que os empenhos dos contratos foram atestados por funcionário responsável, fls. 211/214, e requer, por este motivo, a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa

Constatou-se que os empenhos foram assinados pelo Presidente da Câmara, Primeira Secretaria de Mesa e pelo Contador, porém, o que se questiona é a falta de designação de responsável pela fiscalização dos contratos, que não foi comprovado pela defesa, portanto, mantem-se a irregularidade.

8.7. KB 10 Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.7.1. O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da câmara, conforme Resoluções de Consulta do TCE-MT ns. 31/2010 e 37/2011 e (art. 37, II, da Constituição Federal). **Item 3.11.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que realizou estudo para revisão do plano de cargos e carreiras, porém, por ser o último ano de mandato eleitoral e por não haver previsão orçamentária e disponibilidade financeira, não foi possível realizar o concurso.

Ressalta também que devido à redução do duodécimo, não tem verba disponível para contratação de empresa para realização do concurso.

Análise da Defesa

O exercício de gestão de qualquer órgão público ou poder requer um mínimo de planejamento para a execução das prioridades e das exigências legais, o que não foi constatado nesta situação, razão pelo qual, mantém-se a irregularidade.

8.8. BB 05 Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

8.8.1. inconsistências no controle patrimonial de 03 computadores, sem placas de registro patrimonial e sem lançamento patrimonial. **Item 3.7.3.1.**

8.8.2. Ausência de identificação em livros da câmara de vereadores de Barra do Bugres. **Item 3.7.3.2.**

8.8.3. Existência de dois aparelhos de ar-condicionado, lançados no patrimônio, porém, sem placa de tombamento patrimonial e que não constam no relatório de bens. **Item 3.7.3.3.**

Síntese da Defesa

A defesa informa que por meio do decreto nº 004/2012 de dezembro de 2012 foram feitas baixas dos bens inservíveis e de doação dos que estavam em condições de uso, fls. 216/222. Apresenta fotos da reestruturação do almoxarifado e informa que estão confeccionando plaquetas codificadas para controle por barra de códigos que serão instaladas até o fim do mês de maio/2013.

Análise da Defesa

No momento da auditoria, verificou-se que os bens como computadores, livros e aparelhos de ar-condicionado estavam sem registro e lançamento patrimonial.

Foram enviados documentos referentes às baixas destes bens, corrigindo assim a situação. As fotos enviadas mostram que a situação do almoxarifado foi resolvida, portanto, afasta-se o apontamento.

Responsável: Neusa Lorena Decarli Luckachaki

8.9. EB 04 Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

8.9.1. Omissão em apresentar ao TCE as impropriedade com os gastos excessivos com combustíveis. **Item 3.9.3.1.**

8.9.2. Omissão em apresentar ao TCE as impropriedades relacionadas ao pagamento a maior da remuneração da controladora interna. **Item 3.9.3.2.**

A Sra. Neusa Lorena Decarli Luckachaki não apresentou defesa.

8.10. EB 02 Controle Interno_Grave. Ausência de implantação das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

8.10.1. Falta de implantação dos controles de patrimônio, controle de veículos, com peças e combustíveis e almoxarifado. **Item 3.9.4.1.**

A Sra. Neusa Lorena Decarli Luckachaki não apresentou defesa.

Conclusão

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelo gestor da Câmara Municipal de Barra do Bugres, conclui-se:

- a) pelo afastamento das seguintes irregularidades: 8.3 e 8.8;
- b) pela manutenção das seguintes irregularidades: 8.1, 8.2, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.9 e 8.10.

Segue transcrição das irregularidades mantidas:

Responsável: Vanderson Vitor da Silva

8.1 - AB 03 Limite Constitucional/Legal_Grave - Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", Constituição Federal).

8.1.1. Pagamento de subsídios aos vereadores Rony Peterson Telles e vereador presidente Vanderson Vitor da Silva em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, "a" a "f", da Constituição Federal) e resolução n. 64/2011/TCE de 17/11/2011. resolução n. 64/2011/TCE de 17/11/2011. **Item 3.1.5.**

8.2. Não Classificada_Grave. Pagamento de salários indevidos e sem amparo legal a servidores da Câmara Municipal de Barra do Bugres, conforme Lei n. 1.758/2008 e alterações.

8.2.1. Após análise da folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Barra do Bugres, constatou-se a existência de divergências entre o subsídio salarial pago à servidora Neusa Lorena Decarli Luckachaki e a tabela salarial prevista pela Lei 1758/2008, no período de 2010 a 2012. **Item 3.1.4.1.**

8.4- JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; ou legislação específica).

8.4.1. Gastos excessivos com combustíveis no valor de R\$ 49.130,00 para manutenção de 02(dois) veículos: VW PARATI e 1.6 e S. 10 FLEX. **Item 3.2.2.**

8.5. GC 13 Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.5.1. Ausência de orçamentos nos processos: convite n. 002/2012, convite n. 003/2012 e convite 004/2012. **Item 3.3.**

8.5.2. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório além

do direcionamento no processo licitatório no Convite 004/2012. **Item 3.3.2.**

8.6- HB 04 Contrato_grave. Inexistência de fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração dos contratos n. 002/2012, 003/2012 e 004/2012, art. 67 da Lei n. 8.666/93. **Item 3.4.1.**

8.7. KB 10 Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.7.1. O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da câmara, conforme Resoluções de Consulta do TCE-MT ns. 31/2010 e 37/2011 e (art. 37, II, da Constituição Federal). **Item 3.11.1.**

Responsável: Neusa Lorena Decarli Luckachaki

8.9. EB 04 Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

8.9.1. Omissão em apresentar ao TCE as impropriedade com os gastos excessivos com combustíveis. **Item 3.9.3.1.**

8.9.2. Omissão em apresentar ao TCE as impropriedades relacionadas ao pagamento a maior da remuneração da controladora interna. **Item 3.9.3.2.**

8.10. EB 02 Controle Interno_Grave. Ausência de implantação das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

8.10.1. Falta de implantação dos controles de patrimônio, controle de veículos, com peças e combustíveis e almoxarifado. **Item 3.9.4.1.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO, 25/06/2013.

Osiel Mendes de Oliveira
Auditor Público Externo

Jaime Carlos Kreutz
Técnico de Controle Público Externo

Edmar Cláudio Marangon
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo